

A. I. N° - 206903.0004/12-6
AUTUADO - MERCANTIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTES - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 13.05.2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA POR PAGAMENTO INTEMPESTIVO: **a)** PERÍODO DE MARÇO, SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2008. Demonstrado o pagamento dos valores exigidos. Infração improcedente; **b)** PERÍODO DE JULHO DE 2009. Não acolhidas as arguições defensivas. O benefício da redução do pagamento do imposto é para o pagamento tempestivo, o que não ocorreu. Infração mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infrações reconhecidas pelo impugnante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$46.029,65 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Períodos de fevereiro, abril e outubro de 2008, além de março, setembro e novembro de 2009. O ICMS com valor de R\$14.288,82. Multa de 60%;

Infração 2 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período de julho de 2009. O ICMS com valor de R\$8.588,43;

Infração 3 – Utilizou a maior o crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou exterior. O ICMS com valor de R\$12.168,01. Multa de 60%;

Infração 4 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. O ICMS com valor de R\$10.984,39. Multa de 70%.

O sujeito passivo, às fls. 214 a 218, apresenta defesa aduzindo que constatou algumas divergências nas cobranças apresentadas na Infração 1 – 07.15.05 e Infração 2 – 07.15.03, as quais comprova o equívoco parcial ocorrido na lavratura das mesmas, em virtude dos documentos constantes no Demonstrativo da Antecipação Parcial de folhas 1 a 19 Exercício 2008 e folhas 01 a 20 Exercício 2009.

Afirma que, na maioria dos cálculos, as notas fiscais de entrada estão com a temporalidade apresentada divergente nos livros fiscais onde tais fatos ocasionam um pagamento a menor por parte da Empresa e a Adequação ao Art. 352 do RICMS, no que diz respeito às Antecipações destes períodos.

Argumenta que, quanto à Infração 1, em relação aos específicos períodos de 02/2008 a 11/2009 entende que de acordo com o RICMS com texto (vigente de 01/04/97 a 31/03/12) dispostos no Art. 352-A - § 5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º.

Toma como base o texto acima, para apresentar os valores dispostos em:

- a) Fevereiro 2008, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$6.810,43, onde o valor cobrado no Auto de Infração poderia ainda sofrer a redução de 20%, o qual ocasionaria um valor devido de R\$5.487,39, redutor de R\$1.371,85. Excluindo-se a diferença de R\$48,81, devida não se aplica então a multa de 60% cobrada.
- b) Abril 2008, o Art. 352 § 6º Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior. Desta maneira o valor pago e constantes no Livro de Apuração de ICMS demonstra que o valor total das Saídas R\$279.328,50 aplicando os 4% resulta no valor Máximo a pagar de R\$11.173,14 e empresa pagou R\$12.122,71. Excluindo-se a diferença de R\$3.711,85 devida, não se aplica então a multa de 60% cobrada.
- c) Outubro 2008 existe uma nota fiscal de número 1069 CNPJ 19.219.229/0001-40 de 27/10/2008 que não existe e esta duplicada com a nota 642 como o mesmo CNPJ 19.219.229/0001-40 Metalúrgica Amapá que se encontra devidamente registrada no livro de Entrada e na planilha de planilha de antecipação parcial de fls. 15/19. Excluindo a mesma o valor da Diferença ICMS/Antecipação de R\$567,69 desaparece, haja visto que a nota gera uma obrigação de antecipação no montante de R\$1.548,17.
- d) Março 2009, As notas fiscais listadas abaixo encontra-se lançadas no livro de entrada do mês de Fevereiro 2009 conforme livro de entrada 2009, todas as notas foram emitidas no mês de Fevereiro e não em março conforme planilha de antecipação fls 04/20 de 2009 abaixo:

DATA	NF	CNPJ EMITENTE	BASE DE CALCULO	ICMS A ANTECIPAR
05/03/2009	133414	90.771.833/000149	R\$ 5.321,52	R\$ 532,15
05/03/2009	307332	82.983.032/0001-19	R\$ 10.091,08	R\$ 1.023,23
05/03/2009	307686	82.983.032/0001-19	R\$ 114,44	R\$ 11,44
06/03/2009	67510	60.852.977/0001-69	R\$ 780,92	R\$ 83,06
06/03/2009	67511	60.852.977/0001-70	R\$ 987,02	R\$ 104,98
07/03/2009	67512	60.852.977/0001-71	R\$ 151,32	R\$ 16,09
07/03/2009	484	42.142.976/0001-69	R\$ 1.313,62	R\$ 132,46
09/03/2009	9098	42.142.976/0001-49	R\$ 1.222,50	R\$ 122,25
TOTAL				R\$ 2.025,66

O total apresentado na Tabela de Antecipação fls. 04/20 de 2009 é de R\$2.025,66 desta maneira a diferença de ICMS cobrado deixa de existir no valor de R\$1.775,57, devido ao lançamento das notas fiscais estarei fora do período apropriado que seria em Fevereiro 2009, comprovado por pagamento a maior de antecipação no mês em questão.

- e) Setembro 2009 – As notas fiscais listadas abaixo encontra-se lançadas no livro de entrada do mês de Agosto 2009 conforme livro de Entrada 2009, todas as notas foram emitidas no mês de Agosto e não em Setembro conforme planilha de antecipação fls. 15/20 de 2009 abaixo:

DATA	NF	CNPJ EMITENTE	BASE DE CALCULO	ICMS A ANTECIPAR
01/09/2009	365339	92.780.634/0001-22	R\$ 16.382,66	R\$ 1.783,71
01/09/2009	365340	92.780.634/0001-22	R\$ 976,93	R\$ 106,62
03/09/2009	3721	65.439.929/0001-67	R\$ 2.986,00	R\$ 298,60
03/09/2009	8956	90.531.476/0001-41	R\$ 1.000,00	R\$ 136,24
03/09/2009	8985	90.531.476/0001-41	R\$ 1.000,00	R\$ 136,24
03/09/2009	11251	02.423.803/0001-84	R\$ 1.832,63	R\$ 252,08
03/09/2009	31311	92.038.108/0001-91	R\$ 21.115,70	R\$ 2.245,88
03/09/2009	31594	92.038.108/0001-91	R\$ 3.239,06	R\$ 347,30

03/09/2009	34074	43.225.192/0005-70	R\$ 2.430,01	R\$ 339,03
04/09/2009	11620	33.021.999/0001-04	R\$ 5.922,78	R\$ 792,28
04/09/2009	220999	92.724.517/0001-41	R\$ 3.605,44	R\$ 500,41
04/09/2009	221097	92.724.517/0001-41	R\$ 2.893,57	R\$ 401,62
05/09/2009	54	09.319.086/0001-94	R\$ 2.520,00	R\$ 252,00
05/09/2009	11621	33.021.999/0001-04	R\$ 4.569,46	R\$ 486,03
09/09/2009	522	03.866.931/0001-65	R\$ 4.745,04	R\$ 563,09
09/09/2009	15491	04.208.347/0001-85	R\$ 4.534,97	R\$ 482,35
09/09/2009	103588	50.934.819/0004-47	R\$ 1.888,12	R\$ 200,92
09/09/2009	197744	49.021.009/0001-78	R\$ 10.108,14	R\$ 1.075,14
09/09/2009	199103	93.899.359/0001-23	R\$ 413,90	R\$ 41,39
09/09/2009	219667	87.821.385/0004-89	R\$ 3.450,00	R\$ 353,17
09/09/2009	287359	92.782.366/0001-88	R\$ 2.541,05	R\$ 266,09
09/09/2009	444711	60.594.538/0009-50	R\$ 2.557,18	R\$ 279,06
10/09/2009	317529	82.983.032/0001-19	R\$ 24.761,27	R\$ 2.511,24
			TOTAL	RS 14.232,80

O total apresentado na Tabela de Antecipação fls. 15/20 de 2009 e de R\$27.200,47, desta maneira excluindo da base o montante da planilha acima discriminada no valor de R\$14.232,80 a diferença de ICMS a pagar passaria a R\$12.967,67, ressaltando mais uma vez sobre o desconto para empresas EPPs no valor de 20% que findaria como valor a pagar o montante de R\$10.374,14 já que a mesma efetuou o pagamento na data correta o que habilitaria a tal desconto, cito conforme Art. 352-A - § 5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º. Por fim a empresa pagou R\$11.192,41 conforme demonstrada da planilha de antecipação fls. 15/20 de 2009. Pedimos exclusão do débito.

f) Novembro 2009 – As notas fiscais listadas abaixo encontram-se lançadas no livro de entrada do mês de Outubro 2009 conforme livro de Entrada 2009, todas as notas foram emitidas no mês de Outubro e não em Novembro conforme planilha de antecipação fls. 17/20 de 2009 abaixo:

DATA	NF	CNPJ EMITENTE	BASE DE CALCULO	ICMS A ANTECIPAR
03/11/2009	411	02.666.862/0001-83	R\$ 14.711,46	R\$ 1.555,16
04/11/2009	4385	83.495.085/0001-53	R\$ 3.401,79	R\$ 361,82
04/11/2009	9797	90.531.476/0001-41	R\$ 722,00	R\$ 72,20
04/11/2009	70182	60.852.977/0001-69	R\$ 2.200,32	R\$ 234,03
04/11/2009	70183	60.852.977/0001-69	R\$ 1.674,12	R\$ 178,04
04/11/2009	524377	95.422.218/0001-40	R\$ 1.729,08	R\$ 183,14
05/11/2009	15609	52.072.238/0001-26	R\$ 505,50	R\$ 50,65
05/11/2009	225546	92.724.517/0001-41	R\$ 3.637,54	R\$ 433,20
			TOTAL	R\$ 3.068,24

Aduz que o total apresentado na Tabela de Antecipação fls. 17/20 de 2009 é de R\$12.928,93, desta maneira excluindo da base o montante da planilha acima discriminada no valor de R\$3.068,24 a diferença de ICMS a pagar passaria a R\$9.860,69, onde a Mercantil Maquinas pagou o montante de R\$11.226,22. Pedimos exclusão do débito.

No que concerne a Infração 1 – 07.15.05, afirma que o débito apresentado não condiz com as provas anexadas em questão, solicita a exclusão do montante de R\$14.288,82.

Quanto à Infração 2, alude que seja tomado como base o cálculo o que determina o Art. 352-A - § 5º nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º e concomitante com o Art. 352 § 6º, ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125.

Afirma que uma vez demonstrado no livro Registro de Apuração de ICMS Julho 2009 os montantes apresentados na Entrada era igual a R\$155.193,99 e na Saída R\$259.894,66, que seja aplicado no parágrafo anterior o percentual bem como o desconto sobre o valor da aplicação

sobre a Saída da empresa. R\$259.894,66 X 4% = R\$10.395,79 onde a multa auferida sobre o valor ocasionaria em R\$6.237,47.

Em relação às Infrações 3 e 4, não apresenta impugnação.

Pleiteia a análise dos fatos apontados acima, para devida correção e finalização do processo em questão, para que possamos exercer o direito do parcelamento bem como o desconto que o Estado oferece sobre o mesmo.

A autuante, às fls. 251 a 253 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que após analisar a defesa apresentada, verificar os controles internos da SEFAZ e levando em consideração o que preceitua o Art. 352-A, §5º, tem a informar o seguinte:

Infração 01 – 07.15.05: acatamos o solicitado pelo contribuinte, que após conceder a redução de 20% não sobrou divergências.

Infração 02 – 07.15.03: informa que não cabe o que foi alegado pelo autuado, visto que não houve pagamento efetuado no prazo previsto no §7º do art. 125, desta forma, não cabe o que preceitua o Art. 352-A, §§ 5º e 6º.

Infração 03 – 01.02.74: O autuado reconhece a infração.

Infração 04 – 04.05.02: O autuado reconhece a infração.

Isto posto, afirma que, provada a inexistência de erro ou engano proposital desta fiscalização, o autuante vem requerer a procedência em parte deste AI, no valor de R\$31.740,83 (trinta e hum mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a exigência de 4 infrações, já devidamente relatadas.

Quanto à infração 1, o sujeito passivo apresenta, por nota fiscal, os devidos recolhimentos, informando o lançamento nos livros e os respectivos valores recolhidos, contemplando, inclusive, a redução de 20% do imposto, em relação aos específicos períodos de 02/2008 a 11/2009, em consonância com o art. 352, §5º do RICMS com texto (vigente de 01/04/97 a 31/03/12).

Assim, a autuante acertadamente reconhece as arguições defensivas, confirmando o recolhimento do valor do imposto apurado, não restando valor a ser exigido na Infração 1.

Diante do exposto a Infração 1 é improcedente.

Quanto à Infração 2, segue mais uma vez razão a autuante, pois os aludidos benefícios previstos no Art. 352-A, §§ 5º e 6º do RICMS/97, são condicionados ao pagamento do imposto no prazo regulamente previsto, conforme segue:

Art. 352-A

*§ 5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, **na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar**, não cumulativa com a redução prevista no § 4º.*

...

*§ 6º Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado **para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125**, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.(grifo nosso).*

Considerando a inexistência de recolhimento tempestivo em relação à Infração 2, cabe a sua procedência.

No que alude as Infrações 3 e 4, foram reconhecidas pela impugnante, cabendo a suas procedências, visto que foram imputadas em consonância com o devido processo legal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, remanescendo o valor a ser exigido de R\$31.740,83 (trinta e hum mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR HISTÓRICO	VLR JULGADO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	14.288,82	0,00	----
02	PROCEDENTE	8.588,43	8.588,43	----
03	RECONHECIDA	12.168,01	12.168,01	60%
04	RECONHECIDA	10.984,39	10.984,39	70%
TOTAL		46.029,65	31.740,83	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206903.0004/12-6**, lavrado contra **MERCANTIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.152,40**, acrescido da multa de 60% sobre R\$12.168,01 e 70% sobre R\$10.984,39, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.588,43**, prevista no art. 42, II, “d”, da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR